

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

AIRES JOSE ROVER

MARISA CATARINA DA CONCEIÇÃO DINIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Irineu Francisco Barreto Junior; Marisa Catarina da Conceição Dinis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-889-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No VII Encontro Virtual do CONPEDI, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, se destacou não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas também pela participação de renomados professores pesquisadores, acompanhados por seus alunos de pós-graduação e um graduando. O evento contou com a apresentação de 21 artigos, que foram objeto de um intenso debate conduzido pelos coordenadores e enriquecido pela participação do público na sala virtual.

Esse destaque evidencia o interesse e a relevância dos temas discutidos no âmbito jurídico. Conscientes disso, os programas de pós-graduação em direito promovem um diálogo que incentiva a interdisciplinaridade na pesquisa e visa enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias ao direito. Para facilitar a apresentação e a discussão dos trabalhos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho organizaram os artigos em blocos temáticos, que refletem em parte nessa publicação. Segue os três blocos temáticos gerais e palavras chave dos artigos apresentados.

Direito e Tecnologia

- Telemedicina, telessaúde, direito à saúde.
- Direitos fundamentais, era digital, privacidade.
- Avanço tecnológico, sistema judiciário, celeridade.
- Estado democrático de direito, vigilância, internet.
- Fintechs, transformação, direito bancário.
- Arcabouço normativo, cibersegurança, sociedade da informação.
- Direito à imagem, pessoa jurídica, novas tecnologias.
- Big Techs, tabelionato de notas, uso de dados.

A influência das tecnologias digitais no direito é evidente em diversas áreas, como na telemedicina e telessaúde, que ampliam o acesso à saúde através de consultas remotas, desafiando conceitos tradicionais de atendimento presencial. Em paralelo, direitos fundamentais como a privacidade se tornam cada vez mais cruciais na era digital, enquanto o avanço tecnológico promove a celeridade no sistema judiciário, buscando maior eficiência. O Estado democrático de direito enfrenta novos desafios com a vigilância na internet, colocando em debate a balança entre segurança e liberdade individual. As fintechs estão transformando o direito bancário, adaptando-o às necessidades de uma sociedade mais conectada. O arcabouço normativo de cibersegurança busca proteger a sociedade da informação, refletindo a necessidade de regulamentações claras e eficazes. O direito à imagem da pessoa jurídica também se redefine frente às novas tecnologias, enquanto Big Techs e tabelionato de notas são alvo de análises comparativas sobre a coleta e uso de dados na sociedade da informação.

Inteligência Artificial e Direito

- Regulamentação, inteligência artificial, direitos autorais.
- Estudo comparado, direitos autorais, pré-treinamento.
- Impacto, inteligência artificial, herança digital.
- Direito, inteligência artificial, ficção científica.
- Impacto, inteligência artificial, campo jurídico.

A interseção entre direito e inteligência artificial emerge como um campo dinâmico e complexo, abordando desde questões de regulamentação e direitos autorais até o impacto da IA na herança digital. Estudos comparados dos primeiros casos norte-americanos destacam o papel crucial do pré-treinamento da IA, enquanto debates éticos e a necessidade de políticas regulatórias são essenciais para orientar seu desenvolvimento. Além disso, a IA desafia conceitos tradicionais de direito, flertando entre ficção científica e realidade prática, influenciando tanto o ensino quanto a prática profissional no campo jurídico contemporâneo.

Diversos

- Tecnologia, Educação, Inclusão Digital

- Educação, Transformação Digital, Resistência
- Jurimetria, Competência, Saúde
- Transparência, Participação Cidadã, Governo
- Bolhas Virtuais, Democracia, Psicologia
- Tecnoceno, Biotecnologia, Sustentabilidade
- Agricultura Familiar, Políticas Públicas, Tecnologia
- Governança, Dados, Abordagem Quântica

Esses artigos abrangem uma ampla gama de áreas de interesse e preocupações contemporâneas. Eles refletem uma visão abrangente que inclui a interseção entre tecnologia, educação e inclusão digital, enfatizando a importância da transformação digital e da resistência educacional. Além disso, exploram temas como jurimetria e competência no contexto da saúde, assim como questões de transparência, participação cidadã e governança. Também abordam fenômenos contemporâneos como bolhas virtuais e democracia, com insights da psicologia, e discutem a interseção entre tecnoceno, biotecnologia e sustentabilidade. A agricultura familiar e as políticas públicas são vistas sob a lente da tecnologia, enquanto a governança de dados e abordagens quânticas refletem preocupações emergentes na era digital.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Aires José Rover - Universidade Federal de Santa Catarina

Irineu Francisco Barreto Júnior - Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas

Marisa Catarina da Conceição Dinis - Instituto Jurídico Portucalense

A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DIGITAIS NOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL NA ÓTICA DA REALIDADE MEDIADA

THE INFLUENCE OF DIGITAL MEDIA ON SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF MEDIATED REALITY

**Lucas Octávio Noya dos Santos
Carla Roberta Ferreira Destro
Vladimir Brega Filho**

Resumo

Este artigo analisa como os meios digitais influenciam os direitos sociais no Brasil em relação à participação social, à informação pública, à educação cidadã, à proteção dos dados pessoais e à cultura. Os direitos sociais são aqueles relacionados à garantia de condições dignas de vida, trabalho, saúde, educação, previdência, assistência social, cultura e lazer. Eles são fundamentais para o exercício da cidadania e da democracia. Os meios digitais são ferramentas que podem potencializar ou comprometer os direitos sociais, dependendo do uso que se faz deles e das políticas públicas que os regulam. Por um lado, eles podem ampliar o acesso, a comunicação, a organização, a mobilização, a informação, a formação, a criação e a fruição dos bens e serviços sociais e culturais. Por outro lado, eles podem gerar desigualdades, exclusões, violações, manipulações, desinformações e riscos para os cidadãos e para a sociedade. O artigo apresenta exemplos de como os meios digitais podem facilitar ou dificultar o exercício dos direitos sociais em cada uma das dimensões analisadas. Além disso, propõe algumas recomendações para que os meios digitais possam contribuir para o fortalecimento dos direitos sociais no Brasil, tais como: conscientização e educação digital dos cidadãos; regulação e fiscalização dos meios digitais pelos órgãos competentes; promoção de iniciativas de governo aberto, dados abertos, transparência ativa e passiva; incentivo à inovação e à pesquisa educacional; valorização da diversidade e da inclusão cultural; entre outras.

Palavras-chave: Meios digitais, Direitos sociais, Realidade mediada, Direito digital, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes how digital media influences social rights in Brazil regarding social participation, public information, citizen education, personal data protection, and culture. Social rights are those related to guaranteeing dignified living conditions, work, health, education, social security, social assistance, culture, and leisure. They are fundamental for exercising citizenship and democracy. Digital media are tools that can either enhance or compromise social rights, depending on their usage and the public policies regulating them. On one hand, they can expand access, communication, organization, mobilization, information, education, creation, and enjoyment of social and cultural goods and services. On

the other hand, they can generate inequalities, exclusions, violations, manipulations, misinformation, and risks for citizens and society. The article presents examples of how digital media can facilitate or hinder the exercise of social rights in each of the analyzed dimensions. Additionally, it proposes some recommendations for digital media to contribute to strengthening social rights in Brazil, such as: raising awareness and digital education among citizens; regulation and supervision of digital media by competent authorities; promoting open government initiatives, open data, active and passive transparency; encouraging innovation and educational research; valuing diversity and cultural inclusion, among others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital media, Social rights, Mediated reality, Digital law, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

Os meios digitais, especialmente as redes sociais, têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas e na sociedade em geral. Eles possibilitam novas formas de comunicação, informação, participação e mobilização social, mas também trazem desafios e riscos para os direitos sociais, que são aqueles relacionados à garantia de condições dignas de vida, trabalho, saúde, educação, previdência, assistência social, cultura e lazer.

Este artigo teve como pretensão analisar como os meios digitais influenciam os direitos sociais no Brasil, considerando os avanços e as limitações que eles trazem para a promoção da cidadania e da democracia.

Para realizar essa análise, utiliza-se da metodologia de revisão de literatura com raciocínio dedutivo.

Deste modo, baseia-se em alguns conceitos e dados relevantes sobre o tema, tal como o que são os meios digitais e as redes sociais, bem como o seu papel na sociedade contemporânea.

Em seguida, o artigo apresenta os principais direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, que é conhecida como a Constituição Cidadã por ter sido elaborada após o fim da ditadura militar e por ter incorporado diversas demandas populares.

Neste aspecto, o artigo buscou agrupar, classificar e distinguir os direitos sociais a partir da sua relação com os meios digitais em três categorias e contribuindo com uma especificação de cada direito assim classificado.

Por fim, discutiu-se como os meios digitais podem contribuir ou prejudicar os direitos sociais no Brasil, levando em conta as oportunidades e os desafios que eles oferecem para a participação social, a informação pública, a educação cidadã e a proteção dos dados pessoais.

2 MEIOS DIGITAIS E REDES SOCIAIS E O PROBLEMA DOS MECANISMOS DIGITAIS NA CRISTALIZAÇÃO DE COMPORTAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS

O que já é um problema estrutural da sociedade que discrimina, marginaliza, violenta, mata e silencia, agora toma contornos mais endêmicos com a pulverização de discurso de ódio por meio dos novos mecanismos digitais.

Não apenas o discurso aberto e direto contra a população LGBTQIAPN+, mas as relações comunicacionais passam a permear as dimensões do digital e contornar o campo do estímulo comportamental de linguagem algorítmica, o que antes parecia impossível.

Existem três aspectos que fundamentam a compreensão deste flanco aberto pelas mídias digitais, (i) a programação algorítmica, que discute a neutralidade das redes e o processamento dos dados dos usuários das redes, (ii) as dinâmicas de comportamento em sociedade dentro e no entorno dos algoritmos e (iii) a descentralização e consequente dissipação das responsabilidades oriundas desses processos.

Em sua origem mais primordial, os algoritmos são compreendidos como fórmulas matemáticas que levam a compreensão dos dados coletados a partir de determinada perspectiva, de modo a possibilitar a fácil identificação de padrões no comportamento desses dados (Mendes; Mattiuzzo, 2019).

O papel dos meios digitais e das redes sociais na sociedade é ambivalente. Por um lado, eles podem ser vistos como ferramentas que ampliam as possibilidades de comunicação, informação, participação e mobilização social, favorecendo a expressão da diversidade, a formação de redes de solidariedade, a fiscalização do poder público, a educação para a cidadania, a inclusão digital e a inovação social e tecnológica.

Tais dados são obtidos a partir de uma base gerada a cada novo acesso às ferramentas digitais, sejam elas aplicativos de compras, de buscas ou uma rede social.

Basta que se utilize um carro conectado à uma rede inteligente para que os rastros digitais de todos os trajetos realizados pelo seu usuário sejam armazenados e, portanto, depositados na rede. Da mesma forma, basta que se conecte um dispositivo Alexa a outros dispositivos inteligentes para que a assistente inteligente da Amazon saiba quantos aparelhos o usuário possui em sua residência (Morozov, 2018).

Nas palavras de Carmo, Duarte e Gomes (2020, p. 24):

A dimensão econômica das grandes empresas de tecnologia representa a relevância dos modelos de negócio digitais. A Apple, por exemplo, tem uma receita anual maior do que o PIB inteiro de Portugal. A Netflix, que é uma única plataforma, tem lucro anual maior que o PIB da Macedônia. Isso significa que as empresas de tecnologia já estão no centro do mercado mundial, e no Brasil, em um contexto de altas taxas de desemprego, aqueles que não possuem domínio e especialização no uso de tecnologias e internet podem ficar fora do mercado.

Desta maneira, trata-se de um conglomerado de empresas que diariamente lidam com os rastros digitais deixados pelos seus usuários em escala global e com poder econômico equiparado ao de países.

É apenas por intermédio desta análise que se pode evidenciar a complexidade da problemática e também do capitalismo tecnológico.

Morozov (2018) denomina como “solucionismo” a convulsão social em delegar aos mecanismos digitais e inteligentes desde as tarefas mais comuns até operações complexas que variam de um afazer doméstico a uma política de mercado e precificação adotada por grandes empresas.

Embora não seja defensor do abolicionismo tecnológico ou difusor de tecnofobia, Morozov (2018) alerta para vários dos reflexos negativos dessa conduta, a se iniciar pelo problema da neutralidade da internet.

Castells adverte que:

(...) não significa que os meios de comunicação sejam instituições neutras, ou que seus efeitos sejam desprezíveis. Pelo que mostram os estudos empíricos, a mídia não é uma variável independente na indução de comportamentos. Suas mensagens, explícitas ou subliminares, são trabalhadas, processadas por indivíduos localizados em contextos sociais específicos, dessa forma modificando o efeito pretendido pela mensagem. Mas aos meios de comunicação, em especial a mídia audiovisual de nossa cultura representa de fato o material básico dos processos de comunicação. Vivemos em um ambiente de mídia, e a maior parte de nossos estímulos simbólicos vem dos meios de comunicação (Castells, 2022, p. 420).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no ano de 2017, a Comissão Interamericana publicou, por meio da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, um informe temático denominado “Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente”, no qual assevera os principais parâmetros para delimitar as obrigações e responsabilidades dos Estados partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Carta da Organização dos Estados Americanos.

No mencionado documento, inicialmente é estabelecido o conceito de internet livre e aberta, que

se explica desde o desenvolvimento de padrões técnicos, como interoperabilidade, interfaces de aplicativos abertos, documentos, texto e dados abertos, bem como na ausência de limitações ou obstáculos que favorecem artificialmente monopólios ou plataformas arcaicas. Um eixo que garante a liberdade e a abertura da internet é o princípio da neutralidade da rede (OEA, 2017, p. 16).

Um dos principais pontos a serem discutidos acerca da problemática a ser enfrentada é justamente o conceito de uma internet neutra e quais os limiares que contornam a neutralidade pretendida pelo referido documento.

Nas palavras de Morozov (2018, p. 15), porém:

Não há como responder a tais questões sem antes admitir a presença do elefante na sala do servidor: as nossas tecnologias - e as ideologias que elas promovem - são, em grande medida, norte-americanas. É bem verdade que as empresas de tecnologia russas e chinesas têm fortalecido cada vez mais a sua musculatura, tanto em casa como no exterior. Não há como negar, porém, que os governos desses países se opõem mais ao imperialismo de Washington do que ao neoliberalismo do Vale do Silício. O que eles mais temem é o uso geopolítico das plataformas estrangeiras de tecnologia contra seus interesses nacionais; mas não veem muito problema no modelo básico hipercapitalista de plataforma/monopólio adotado por muitas empresas do Vale do Silício.

É nessa perspectiva que se identifica a infusão das mecânicas norte americanas nas estruturas das relações digitais de modo evidenciar a relutante forma de sobrevivência das diversidades culturais em propostas de regionalização estrutural.

Por si só, o termo Big Tech é oriundo dos grandes oligopólios detentores das produções petrolíferas, farmacêuticas ou alimentícias. Traduzindo-se para as corporações da tecnologia, propõe-se que tais empreendimentos sejam capazes de, por meio de sua rede de processamento de dados, propiciar uma cerca invisível aos seus usuários (Morozov, 2018).

Da mesma forma, não se pode imaginar que o ambiente digital esteja livre de regulação, na medida em que, inobstante haja um meio totalmente diferente, ainda remanesce imbricado nesse meio as relações humanas, as figurações (Couldry, 2020).

Apesar de não adentrar o debate sobre o determinismo tecnológico, em um estudo empírico com entrevistas de organizadores de campanhas eleitorais, Ituassu (et. al, 2023) propõe que ao mesmo tempo que se reconhece o potencial transformador dos mecanismos digitais, há de fato a preocupação com a incontrolável e crescente divulgação de notícias falsas.

Mas, a cerne do problema não é apenas a divulgação de notícias falsas, pois não foi este o fator desencadeador dos mecanismos digitais de processamentos de dados. Há um processo de entorpecimento que silenciosamente aprisiona os usuários ao mesmo tempo que os engana com falsas percepções de liberdade.

3 DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos sociais são aqueles que visam garantir aos indivíduos e aos grupos sociais condições materiais e imateriais para o seu desenvolvimento pleno e para a sua participação na vida coletiva. Eles estão relacionados aos direitos econômicos, culturais e sociais, que compõem a chamada segunda geração ou dimensão dos direitos humanos, surgida no contexto das lutas operárias e dos movimentos sociais do século XIX e XX. Os direitos sociais são considerados direitos fundamentais, pois estão previstos na Constituição Federal de 1988, que

é a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 foi fruto de um amplo processo de mobilização e participação popular, após o fim da ditadura militar que vigorou no país entre 1964 e 1985. Por isso, ela é conhecida como a Constituição Cidadã, pois incorporou diversas demandas e reivindicações dos mais variados segmentos da sociedade brasileira.

Segundo Valter Foletto Santin:

No sistema brasileiro, há especificamente um rol de direitos sociais exemplificativos no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo como tais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, com inegável intuito de busca da igualdade material e efetiva, dentro do norteamento inerente à dignidade da pessoa humana, dum mínimo existencial ou vital (SANTIN, 2019, p. 141).

Além disso, a Constituição dedica um capítulo inteiro aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (artigos 7º ao 11), outro capítulo à seguridade social (artigos 194 ao 204), que abrange a saúde (artigos 196 ao 200), a previdência social (artigos 201 ao 203) e a assistência social (artigos 203 e 204), e outro capítulo à cultura (artigos 215 e 216). A Constituição também prevê outros direitos sociais em diversos dispositivos esparsos, como os direitos à educação (artigos 205 ao 214), à alimentação (artigo 227), à moradia (artigo 182), ao transporte (artigo 21), ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), entre outros (BRASIL, 1988).

Ao fazer uma análise comparativa com o Direito Constitucional português, Vladimir Brega Filho (2013, p. 106) esclarece que, embora não haja sido expressamente consignado na Constituição Federal de 1988, o não retrocesso em termos de direitos sociais constitui um verdadeiro princípio constitucional a ser observado.

Em suas próprias palavras:

Logo, o princípio da proibição do retrocesso deverá sempre ser encarado como aliado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal.

Não resta dúvida, portanto, que assim como em Portugal, onde há previsão expressa na Constituição, como no Brasil, de onde se extrai implicitamente do sistema, é vigente o princípio da proibição do retrocesso social ou da não reversibilidade dos direitos sociais (BREGA FILHO, 2013, p. 111).

Deste modo, depreende-se de que há uma imposição ao poder público de que garanta de todas as formas disponíveis, que os direitos sociais avancem e sejam implementados, garantidos e assegurados.

Precisamente sobre este ponto, também é latente o que se inscreve na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 26 acerca do direito ao desenvolvimento progressivo, o qual prevê a obrigação dos Estados partes na referida Convenção em promover o desenvolvimento econômico, social e cultural de forma justa, sustentável e igualitário (OEA, 1969).

Para muito além da internet, as tecnologias digitais atualmente impactam diretamente a forma de composição e compreensão do mundo social e, em função disto, é que se faz necessário um aprofundamento das discussões acerca da relação dos direitos sociais e sua forma de expressão inseridas nos meios digitais.

Para melhor compreensão do fenômeno estudado evidencia-se a necessidade de agrupamento, classificação e distinção dos direitos sociais a partir da sua relação com a tecnologia e a proteção que lhes são devidas pelo Direito. A saber, três categorias essenciais se apresentam: (i) direitos de acesso; (ii) direitos prestacionais mediados; (iii) direitos decorrentes do uso.

Em princípio, a primeira categoria de direitos se refere aos direitos de acesso, assim entendidos aqueles que se referem ao acesso dos usuários às ferramentas e tecnologias digitais.

A propositura que se faz é que deve ser assegurado o acesso amplo e igualitário, de modo que se garanta a todos o direito ao uso da internet de qualidade.

Não longe é que se delimita que:

Considerar inclusão digital como política pública não é delegar ao Estado função inovadora e pioneira. Na atual fase do desenvolvimento tecnológico, promover a apropriação dos cidadãos das Tecnologias da Informação e Comunicação é corresponder anseios populares garantidos na ordem constitucional há décadas (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020, p. 24).

No mesmo sentido, Portaluppi (2022, p. 5) assevera que “(...) a inclusão digital é uma necessidade humana imediata na sociedade atual, e requer a prestação Estatal para a sua admissão, implementação e desenvolvimento, com a garantia de acesso aos serviços digitais para todos.”

Em seguida, surgem os denominados direitos prestacionais mediados, entendidos assim aqueles direitos que já são constitucional ou legalmente declarados e que, em decorrência das transformações digitais, são diretamente impactados pela tecnologia.

Importante ressaltar o entendimento da literatura jurídica que expõe o necessário acompanhamento da evolução dos serviços públicos de acordo com a evolução tecnológica disponível.

Nesse sentido, afirma Valter Foletto Santin (2019, p. 146):

É pertinente a exigência de prestação de boa administração pelo Estado, podendo em algumas situações demandar ação judicial, para obtenção de prestação de serviço público de qualidade, com eficiência, como exemplo os serviços de educação, saúde, amparo social e segurança pública.

Por fim, tem-se os direitos decorrentes do uso dos meios digitais, entendidos assim aqueles direitos que decorrem do uso direto ou indireto da tecnologia.

Os direitos decorrentes do uso recaem sobre a proteção que se deve ao usuário, sobremaneira no que se refere à tutela dos mais vulneráveis em detrimento do poder econômico e conhecimento técnico que detêm as chamadas “Big Techs”.

Este raciocínio se evidencia na afirmação de Carmo, Duarte e Gomes (2020, p. 24):

A dimensão econômica das grandes empresas de tecnologia representa a relevância dos modelos de negócio digitais. A Apple, por exemplo, tem uma receita anual maior do que o PIB inteiro de Portugal. A Netflix, que é uma única plataforma, tem lucro anual maior que o PIB da Macedônia. Isso significa que as empresas de tecnologia já estão no centro do mercado mundial, e no Brasil, em um contexto de altas taxas de desemprego, aqueles que não possuem domínio e especialização no uso de tecnologias e internet podem ficar fora do mercado.

Assim, os pressupostos dogmáticos estampados nos diplomas mencionados evidenciam a responsabilidade que recai sobre o Estado de Direito em termos não apenas de legislar, mas de tornar efetivos os direitos sociais também no ambiente digital.

3.1 Participação Social e Direito à Informação Pública

A participação social é um direito fundamental que consiste na intervenção dos cidadãos nos assuntos públicos que lhes dizem respeito. Ela pode se dar por meio de diferentes formas e canais, como o voto, os partidos políticos, os movimentos sociais, as organizações da sociedade civil, os conselhos gestores, as audiências públicas, as consultas populares, as iniciativas de cidadania (LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021).

Os direitos referidos neste tópico são classificados como direitos de acesso, na medida em que a participação e a informação estão intimamente ligadas à conectividade dos usuários aos meios digitais.

As redes sociais, em especial, podem ser um espaço de articulação, mobilização, denúncia, pressão, fiscalização, consulta, deliberação e controle social, ampliando a democracia participativa e o poder de influência dos cidadãos sobre as decisões públicas. Exemplos disso

são as manifestações de 2013, o movimento #EleNão em 2018, a campanha #NãoAoPL504 em 2021, entre outros (POLITIZE!, 2021).

No entanto, a participação social por meio dos meios digitais também enfrenta obstáculos e limitações, como a desigualdade de acesso à internet e aos dispositivos digitais, a falta de transparência e de prestação de contas dos governos, a manipulação e a desinformação por meio de fake news e robôs, a polarização e a intolerância entre os usuários, a violação da liberdade de expressão e da privacidade dos participantes, a fragilidade dos mecanismos de representação e de responsabilização dos atores políticos, entre outros (GOHN, 2008).

Atualmente se verifica que a desinformação deliberada acaba por permear o debate público, sobretudo em contexto político ou eleitoral, de modo a induzir erroneamente o povo ao erro na tentativa de emplacar os projetos políticos fracassados com a intenção de manter-se no uso da máquina pública como um projeto de perpetuação de poder.

Tal prospecto leva ao indubitável questionamento sobre como aprimorar os métodos e mecanismos da participação popular de modo a garantir que tal preceito fundamental da democracia seja observado a partir de uma efetiva profusão de informações verídicas, acessíveis e confiáveis.

Não longe, Brega Filho, Franciscon e Souza afirmam que:

Assim, as pessoas devem possuir, de fato, acesso à realidade para, por si, construírem sua argumentação e sua opinião. Dá-se ênfase na autodeterminação para efetiva participação popular no jogo político do país porque o conhecimento acerca do Estado e da esfera pública é uma relevante condição para que todos os indivíduos, dos mais variados grupos sociais, possam se posicionar em iguais condições, tanto nos meios políticos, para influenciar os atos governamentais, quanto no acesso aos serviços sociais e às parcelas da riqueza nacional. Tem-se que a efetiva socialização de informações é, na verdade, pré-condição para a incorporação plena do povo no processo decisório, de maneira organizada e qualificada (BREGA FILHO; FRANCISCON; SOUZA, 2022, p. 175).

A informação pública é um direito fundamental que consiste no acesso dos cidadãos às informações produzidas ou custodiadas pelo Estado, bem como na divulgação de dados de interesse público pelos órgãos e entidades públicos. Ela é essencial para o exercício da cidadania, da transparência, da accountability e do controle social. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à informação pública em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que estabelece: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamenta

esse direito e estabelece os procedimentos para que qualquer pessoa possa solicitar e obter informações públicas.

Os meios digitais podem facilitar o exercício do direito à informação pública, pois permitem o acesso rápido, fácil e gratuito às informações disponíveis nos portais e nas plataformas digitais dos órgãos e entidades públicos. Além disso, permitem que os cidadãos possam solicitar informações por meio eletrônico, sem necessidade de deslocamento ou de justificativa. Os meios digitais também podem contribuir para a produção e o compartilhamento de informações públicas por meio de iniciativas de governo aberto, dados abertos, transparência ativa e passiva, jornalismo cívico, entre outras (LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021).

Por outro lado, os meios digitais podem dificultar o direito à informação pública, pois nem todos os cidadãos têm acesso à internet ou aos dispositivos digitais necessários para consultar ou solicitar informações. Além disso, nem todas as informações públicas estão disponíveis ou atualizadas nos meios digitais, havendo casos de omissão, sonegação ou restrição indevida por parte dos órgãos e entidades públicos. Outro problema é a qualidade e a confiabilidade das informações públicas divulgadas nos meios digitais, que podem ser incompletas, imprecisas ou falsas. Por fim, há o risco de violação da proteção dos dados pessoais dos cidadãos que acessam ou fornecem informações públicas por meio dos meios digitais (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018).

3.2 Educação Cidadã

A educação cidadã é um direito fundamental que consiste na formação integral dos indivíduos para o exercício pleno da cidadania, com base nos valores éticos, democráticos e humanistas. Ela envolve não apenas a transmissão de conhecimentos, mas também o desenvolvimento de habilidades, atitudes e competências para a participação social, política e cultural. A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios e os objetivos da educação nacional em seu artigo 205 e 206, entre os quais se destacam a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a valorização dos profissionais da educação escolar; a gestão democrática do ensino público; a garantia de

padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (BRASIL, 1988).

Esses direitos são entendidos como direitos prestacionais mediados, de modo que são direitos já conferidos pela Constituição Federal de 1988 que devem ser e/ou já são prestados pelo Estado (aqui não se deduz a prestação de qualidade, a qual também é um direito a ser preservado) e cujos serviços foram impactados pelas transformações digitais.

Importante ressaltar que os meios digitais podem potencializar o direito à educação cidadã, pois permitem ampliar o acesso à educação formal e não formal, diversificar as fontes e os recursos de aprendizagem, estimular a autonomia e a criatividade dos educandos, promover a interação e a colaboração entre os educadores e os educandos, favorecer a inclusão e a diversidade educacional, incentivar a inovação e a pesquisa educacional, entre outros benefícios (UNESCO, 2021).

No entanto, os meios digitais também podem comprometer o direito à educação cidadã, pois exigem infraestrutura adequada, conectividade universal, formação docente específica, currículo adaptado, avaliação pertinente, entre outros requisitos que nem sempre são atendidos no Brasil. Além disso, há desafios pedagógicos, éticos e legais relacionados ao uso dos meios digitais na educação, como a qualidade e a relevância dos conteúdos digitais, o respeito aos direitos autorais e à propriedade intelectual, a prevenção e o combate ao cyberbullying, à discriminação e ao assédio online, a promoção da alfabetização digital e midiática dos educadores e dos educandos, entre outros (FIA, 2021).

É nesta seara que se insere a Política Nacional de Educação Digital, criada por meio da Lei nº 14.533/2023, a qual prevê vários aspectos relacionados à promoção da inclusão digital por meio da educação e a educação digital de qualidade.

Logo no seu artigo 2º a Lei da Política Nacional de Educação Digital prevê como estratégias prioritárias:

- I - promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais;
- II - promoção de ferramentas on-line de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais;
- III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis;
- IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais;
- V - promoção de processos de certificação em competências digitais;
- VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital,

bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes (BRASIL, 2023).

Deste modo, a legislação também prevê como necessária a implementação de uma política abrangente de educação digital como forma de inclusão e acessibilidade digital.

3.3 Proteção dos Dados Pessoais

A proteção dos dados pessoais é um direito fundamental que consiste na garantia do controle dos indivíduos sobre as informações que lhes dizem respeito, bem como na defesa da sua privacidade, da sua identidade, da sua honra e da sua imagem. Ela implica na observância de princípios e regras para o tratamento dos dados pessoais pelos agentes públicos ou privados que os coletam, armazenam, processam ou compartilham. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à proteção dos dados pessoais em seu artigo 5º, incisos X e XII, que estabelecem: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)”; “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações de dados, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Essa última categoria de direitos é definida como direitos decorrentes do uso dos mecanismos digitais, uma vez que a sua existência decorre exclusivamente do uso dos mecanismos digitais e são por ele impactados.

Historicamente, tais direitos evoluíram a partir da sua criação na década de 1970, em que se havia uma preocupação maior com a regulamentação da criação de bancos de armazenamento (EBERLIN, 2017, p. 262).

Ao expor sobre o tema, Eberlin (2017, p. 262-263) explica que apenas no final da década de 1970 é que houve a preocupação com a proteção de dados pessoais e privacidade.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), regulamenta esse direito e estabelece os princípios, as regras e as sanções para o tratamento dos dados pessoais pelos agentes públicos ou privados.

Os meios digitais podem respeitar o direito à proteção dos dados pessoais, pois permitem que os titulares dos dados tenham maior controle sobre as suas informações, podendo exercer os seus direitos de acesso, correção, anonimização, bloqueio, eliminação, portabilidade, informação, revogação do consentimento, entre outros previstos na LGPD. Além disso, permitem que os agentes de tratamento dos dados adotem medidas técnicas e administrativas

para garantir a segurança, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018).

Segundo Castells (1996, p. 469), a sociedade em rede é “a estrutura social que resulta da interação entre as novas tecnologias de informação e comunicação, a reorganização do capitalismo e o surgimento de novos movimentos sociais e culturais”.

Por outro lado, os meios digitais podem violar o direito à proteção dos dados pessoais, pois expõem os titulares dos dados a riscos de vazamento, roubo, perda, uso indevido, acesso não autorizado, alteração ou destruição dos seus dados pessoais. Esses riscos podem causar danos materiais ou morais aos titulares dos dados, como discriminação, fraudes, extorsão, chantagem, violência, entre outros. Além disso, há desafios jurídicos e éticos relacionados ao uso dos meios digitais para o tratamento dos dados pessoais, como a definição do escopo e da finalidade do tratamento, o respeito aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a obtenção do consentimento livre e informado do titular dos dados, a observância das hipóteses legais de tratamento dos dados sensíveis e de crianças e adolescentes, a responsabilização dos agentes de tratamento pelos danos causados aos titulares dos dados, entre outros (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2020).

Não longe, Evgeny Morozov nos alerta para as necessárias políticas de proteção acerca do processamento de dados perpetrado pelas denominadas big techs.

De acordo com o autor:

Não resta dúvida de que um carro autônomo pode tornar nossos deslocamentos diários menos incômodos. No entanto, um carro autônomo operado pelo Google não seria apenas um veículo autônomo, mas também um santuário à vigilância - sobre rodas! Ele registrará todos os lugares que frequentarmos. Pode até nos impedir de ir a certos locais quando o nosso humor - em função de análises da expressão facial - indicar que estamos com raiva, exaustos ou emocionados demais. Claro que há exceções - às vezes, o GPS pode ser extremamente útil -, contudo a tendência é óbvia: todo novo sensor adicionado ao carro pelo Google seria um novo meio de controle. E este nem sequer precisa ser acionado para alterar o nosso comportamento - basta sabermos que ele existe (MOROZOV, 2018, p. 31)

O que aqui se refere não é apenas ao debate sobre o acesso a sítios eletrônicos por meio de um computador pessoal, mas agora qualquer mecanismo inteligente com acesso à rede mundial de computadores, o que pode incluir, como o próprio autor sugere, um automóvel, uma geladeira ou uma televisão.

O debate, portanto, deve recair sobre a forma como os dados dos usuários e as informações que lhes são privados são tratados pelas grandes corporações tecnológicas.

CONCLUSÃO

Os meios digitais são uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira e no mundo. Eles trazem oportunidades e desafios para os direitos sociais no Brasil, que são aqueles relacionados à garantia de condições dignas de vida, trabalho, saúde, educação, previdência, assistência social, cultura e lazer. Neste artigo, analisamos como os meios digitais influenciam os direitos sociais no Brasil em relação à participação social, à informação pública, à educação cidadã, à proteção dos dados pessoais e à cultura.

É possível verificar que os meios digitais são passíveis de facilitar ou dificultar o exercício desses direitos, dependendo do uso que se faz deles e das políticas públicas que os regulam. Por um lado, eles podem ampliar o acesso, a comunicação, a organização, a mobilização, a informação, a formação, a criação e a fruição dos bens e serviços sociais e culturais. Por outro lado, eles podem gerar desigualdades, exclusões, violações, manipulações, desinformações e riscos para os cidadãos e para a sociedade.

Portanto, é necessário que haja uma conscientização e uma educação digital dos cidadãos para que eles possam usufruir dos benefícios e evitar os malefícios dos meios digitais. Além disso, é preciso que haja uma regulação e uma fiscalização dos meios digitais pelos órgãos competentes para que eles respeitem os direitos sociais e os princípios constitucionais. Assim, os meios digitais poderão contribuir para o fortalecimento da democracia, da cidadania e da justiça social no Brasil.

A tutela dos direitos sociais atualmente é profundamente impactada pelos mecanismos digitais e, em decorrência disto, a forma como o próprio Direito lida com essas transformações também deve ser revista.

Como evidenciado, independentemente de serem direitos de acesso, direitos prestacionais mediados ou direitos decorrentes do uso, fato é que em obediência aos princípios constitucionais de direitos fundamentais sociais, recai sobre o poder público a obrigação de promover a tutela e garantia de tais direitos.

Apesar da consecução da Lei Geral de Proteção de Dados e da recém-publicada Lei da Política Nacional de Educação Digital, ainda muito há que se discutir em sede de tutela dos direitos sociais e sua relação com o ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Constituição (1988).

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e revoga dispositivos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14533.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 19, p. 103-123, jul./dez., 2013.

BREGA FILHO, Vladimir; FRANCISCON, Gabriela Vidor; SOUZA, João Éder Furlan Ferreira de. Os prejuízos causados pela divulgação de fake news ao regime democrático. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 36, p. 161-186, jul./dez., 2022.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública**: Brasil e América do Sul em perspectiva. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Inclus%C3%A3o-Digital-como-Pol%C3%ADtica-P%C3%BAblica-IRIS.pdf>

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 24 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CIDH. **Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente**. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Washington, D.C.: CIDH, 2017. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L). ISBN 978-0-8270-6636-6. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/INTERNET_2016_ESP.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

COULDRY, Nick. A construção mediada da realidade. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 255-273

FIA. **Desafios e oportunidades da educação digital no Brasil**. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/educacao-digital>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ITUASSU, Arthur et al. Mídias digitais, eleições e democracia no Brasil: uma abordagem qualitativa para o estudo de percepções de profissionais de campanha. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 66, n. 2, p. 1-30, 2023.

GOHN, M. G. **Novas teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Loyola, 2008.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista de Direito Público**. Fortaleza, v.16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Cartilha sobre proteção dos dados pessoais na internet: orientações para usuários e gestores públicos e privados sobre os riscos e as boas práticas relacionadas ao uso da internet e ao tratamento dos dados pessoais na rede mundial de computadores. Brasília: Ministério da Defesa, Secretaria-Geral, Assessoria Especial para Assuntos Institucionais, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), Diretoria de Proteção e Defesa Cibernética (DPDC), Centro Nacional de Defesa Cibernética (CNDC), Divisão Técnica (DTec), Seção Técnica (STec), Grupo Técnico (GTec), Grupo Técnico Especializado (GTE), Grupo Técnico Especializado em Proteção dos Dados Pessoais na Internet (GTE-PDPI), Coordenação-Geral do GTE-PDPI (CGPDPI), Coordenação-Geral Adjunta do GTE-PDPI (CGAPDPI), Coordenação-Geral Substituta do GTE-PDPI (CGSPDPI), Coordenação-Geral Substituta Adjunta do GTE-PDPI (CGSAPDPI), Coordenação-Geral Substituta do GTE-PDPI (CGSSPDPI), Coordenação-Geral Substituta Adjunta do GTE-PDPI (CGSSAPDPI), Coordenação-Geral Substituta do GTE-PDPI (CGSSSPDPI), Coordenação-Geral Substituta Adjunta do GTE-PDPI (CGSSSAPDPI), 2020.

Disponível em: <<https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/cibernetica/cartilha-sobre-protecao-de-dados-pessoais-na-internet>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

POLITIZE!. Participação social e meios digitais: como se relacionam? Disponível em: <<https://www.politize.com.br/participacao-social-e-meios-digitais/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PORTALUPPI, Edney Alessandro. Políticas públicas digitais para efetivação dos direitos sociais e humanos. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 73–92, Jan/Jul. 2022, Acessível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/8798/pdf>

SANTIN, Valter Foletto. Serviço público e direitos humanos. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 134-153, maio/ago., 2019.

UNESCO. **Educação digital: oportunidades e desafios**. Disponível em: <<https://pt.unesco.org/themes/educacao-digital>>. Acesso em: 10 jan. 2023.